



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094821-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ALDINEI RODRIGUES MACENA e CAIO DA SILVA GUERRA e Paciente JOÃO VITOR BAHLS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2094821-88.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Aldinei Rodrigues Macena**

Paciente: **JOÃO VITOR BAHLS SANTOS**

Impetrado: **Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Capital**

Voto n.º 10352

Habeas corpus – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo – Alegação de flagrante preparado e ausência de requisitos da prisão preventiva – Pretendido o trancamento da ação penal ou absolvição por atipicidade da conduta, subsidiariamente, relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva – Sentenciamento do feito de origem – Possível ato coator decorrente de outro título – Demais alegações que restam prejudicadas face o julgamento da ação penal – Súmula 648 do STJ - Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Aldinei Rodrigues Macena, OAB/SP n.º 316.061, em favor **JOÃO VITOR BAHLS SANTOS**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, no processo n.º 1528148-05.2024.8.26.0228.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, sob a alegação de envolvimento no crime de receptação de um veículo roubado.

Alega, em apertada síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal diante da ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que foi preparado e que há relação de parentesco entre a suposta vítima e a Delegada responsável pelo caso; bem como da ausência dos requisitos do art. 312 do Código

de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta e a consequente absolvição do Paciente ou, subsidiariamente, o trancada a ação penal, em razão da nulidade da prova, ou, ainda, que seja relaxada a prisão em flagrante, com o reconhecimento da nulidade processual desde a prisão em flagrante ou, ainda, a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 09/11).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 13/18) e, na sequência, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 24/34).

É o relatório.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva (fls. 64/65 dos autos principais), porquanto, em tese, entre 22 e 27 de novembro de 2024, por volta das 17h30, na Avenida Aricanduva, nº 5.555 – Jardim Aricanduva, nesta Capital, adquiriu, recebeu, ocultou, conduziu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio e alheio, o Honda/Fit de chassi 93H GK5860GZ233696 e placas POE8B56, avaliado em R\$ 67.298,00, roubado de Vilma Curimbaba Magnusson e Edenilson Magnusson, agora ostentando o emplacamento adulterado para FWZ1I78, veículo que sabia saber ser produto de crime e que deveria saber estar com sinais identificadores adulterados (fls. 03/04 do processo principal).

O impetrante busca a absolvição, o trancamento da ação penal, o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva.

Contudo, uma vez sentenciada a ação penal, encontra-se prejudicada a impetração, tanto porque a prisão provisória está fundada em outro título quanto porque as demais matérias aqui discutidas devem ser deduzidas em eventual recurso de apelação.

Consoante Súmula 648, do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, “a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em Habeas Corpus”.

Aliás, já se decidiu, em data recente, que:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal em habeas corpus, diante da superveniência de sentença condenatória.

III. Razões de decidir *4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.*

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus, conforme a Súmula 648 do STJ.

6. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação do paciente.

IV. Dispositivo e tese *7. Agravo regimental improvido.*

Tese de julgamento: “*1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por*

falta de justa causa em habeas corpus. 3. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 648 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

(AgRg no HC n. 961.072/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Na presente impetração, a defesa reclama, além ausência de justificativa para a prisão preventiva e de falta das provas quanto à responsabilidade criminal do paciente, ter ocorrido “flagrante preparado” e não observância dos “princípios da legalidade, imparcialidade e devido processo legal”, questões que, por ensejarem aprofundado exame de prova, são impossíveis de serem analisadas nos limites estreitos do remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator